



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000791-62.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VICTOR EDMUNDO TASSINARI PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao Agravo em Execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.758

Agravo em Execução Penal nº 0000791-62.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Agravante: Victor Edmundo Tassinari Pereira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.302/2022 – Recurso requerendo a cassação da r. decisão de primeiro grau que reconheceu a natureza constitutiva da decisão concessiva de indulto.

Decisão que concede o indulto possui natureza declaratória – Tratando-se de decisão com natureza jurídica meramente declaratória, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial, os efeitos ex tunc devem retroagir à data em que o direito foi constituído, ou seja, à data da publicação do decreto.

Recurso provido.

Trata-se de *Agravo em Execução*, interposto pelo sentenciado *Victor Edmundo Tassinari Pereira* em face da r. decisão de fls. 27, que reconheceu a natureza constitutiva da decisão concessiva de indulto.

Sustenta que a decisão concessiva de indulto possui natureza declaratória, sendo de rigor o termo inicial da pena remanescente retroagir à data do Decreto nº 11.302/2022, aduzindo que a data da prisão pelo crime indultado se deu após a edição do aludido Decreto.

Requer, assim, seja cassada a r. decisão de primeiro grau, devendo os efeitos do v. Aresto proferido por este E. Tribunal de Justiça, que concedeu o indulto Natalino, retroagir à data do Decreto Presidencial em 25/12/2022 (fls. 01/04).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 32/39, pugnando pelo **desprovimento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 42.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **provimento** do Agravo em Execução (fls. 53/58).

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que, ao examinar os pedidos de **indulto e comutação** da pena com base em Decreto Presidencial, o Magistrado deve ater-se a analisar os requisitos – subjetivo e objetivo – previstos no próprio Decreto, sob pena de ofender a Constituição Federal e o princípio da separação de Poderes, porquanto tal ato normativo é competência privativa do Presidente da República (art. 84, inciso XII, da Constituição Federal), não cabendo ao Poder Judiciário estabelecer exigências diversas das que foram estabelecidas nele.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTÇÃO. DECRETO Nº 7.648/2011. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1) **Ausência de requisito subjetivo. Descabimento.** Ao apreciar os pleitos, deve o Magistrado se ater aos requisitos contidos no Diploma Legal, pena de afronta ao disposto no Art. 84, XII da CF e do princípio da Separação dos Poderes – Precedentes desta C. Câmara, do C. STJ e do C. STF. 2) Prática de falta grave. Irrelevância. Apenas se apresenta importante a falta grave, caso praticada dentro dos doze meses anteriores à data da publicação do Decreto, como ali expressamente determinado (requisito subjetivo expresso, necessário ao "bom comportamento" exigido). Sua prática, em período diverso, por sua vez, não interrompe a contagem do lapso aquisitivo necessário para a concessão de indulto e comutação de penas. Art. 3º, p. único, do Decreto. Precedente da C. Câmara. Negado provimento. (Relator: Alcides Malossi Junior; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento:

01/09/2016) (**Destaquei**).

Dos autos extrai-se que o sentenciado ora agravante, após ter sido agraciado com o benefício do indulto, concedido por esta C. Câmara por v. Acórdão julgado aos 31/10/2024 (fls. 06/14), com fundamento no Decreto Presidencial nº 11.302/2022, requereu a homologação do cálculo de penas que observou o efeito retroativo da sentença que declarou a concessão do indulto. Todavia, teve o pleito foi indeferido pelo MM. Magistrado de Primeiro Grau, o qual entendeu que a r. decisão que concede o indulto possui natureza constitutiva e não declaratória.

Deste modo, recorre o sentenciado, buscando, em resumo, o reconhecimento dos efeitos *ex tunc* do *decisum* que concedeu o indulto.

Com efeito, a r. decisão que concede o indulto possui **natureza declaratória**. Nesse sentido já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDULTO. DECRETO N. 11.302/2022. INTERPRETAÇÃO DO ART. 5º E DO ART. 11. EXECUTADO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS POSTOS NO DECRETO PARA OBTER O INDULTO. CUMPRIMENTO CONCOMITANTE DE PENAS POR CONDENAÇÕES DE ILÍCITOS NÃO IMPEDITIVOS E IMPEDITIVOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. REEDUCANDO QUE NÃO CUMPRIU INTEGRALMENTE A REPRIMENDA REFERENTE AO CRIME IMPEDITIVO (ART. 7º DO DECRETO). AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na dicção do Supremo Tribunal Federal, a concessão de indulto natalino é um instrumento de política criminal e carcerária adotada pelo Executivo, com

amparo em competência constitucional, e encontra restrições apenas na própria Constituição que veda a concessão de anistia, graça ou indulto aos crimes de tortura, tráfico de drogas, terrorismo e aos classificados como hediondos.

2. "Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a interpretação extensiva das restrições contidas no decreto concessivo de comutação/indulto de penas consiste, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal, em invasão à competência exclusiva do Presidente da República, motivo pelo qual, preenchidos os requisitos estabelecidos na norma legal, o benefício deve ser concedido por meio de sentença - a qual possui natureza meramente declaratória -, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade" (AgRg no REsp n. 1.902.850/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

3. A correta interpretação a se dar no caso de concurso entre crimes previstos no caput do artigo 5º e crimes listados no artigo 7º (crimes impeditivos) deve ser aplicado o disposto no parágrafo único do artigo 11, segundo o qual "não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício".

4. No caso, embora o ora agravante tenha sido condenado nos autos pela prática de delito não impeditivo cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não ultrapassa 5 (cinco) anos, também rescata reprimenda relativa a condenações pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei n.11.343/2006, equiparado a hediondo, a qual não foi integralmente resgatada.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no HC n. 836.095/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) **(destaquei)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE.
INVIABILIDADE. ARESTO COMBATIDO.
FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA.
DECRETO PRESIDENCIAL. INDULTO.
SENTENÇA PENAL. NATUREZA
DECLARATÓRIA. DIREITOS POLÍTICOS.
RESTABELECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO.
POSSE. DIREITO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo 3).

2. Não cabe a esta Corte Superior examinar na via especial suposta violação de dispositivos ou princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. O Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido (Súmula 283 do STF).

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o entendimento de que a sentença concessiva de indulto possui natureza declaratória e não constitutiva, não sendo o juiz que o concede, pois tal direito já fora constituído no decreto presidencial, com o preenchimento das condições ali fixadas, razão pela qual a extinção da punibilidade deve retroagir à data da publicação do aludido decreto.

5. Hipótese em que o recorrente foi agraciado com Decreto Presidencial de Indulto publicado em 22/12/2016, tendo sido nomeado para cargo público em julho de 2017, sendo a sua posse obstada em face de constar a suspensão de seus direitos políticos na certidão da Justiça Eleitoral datada de 10/08/2017.

6. In casu, ao tempo da nomeação, o recorrente já detinha o direito de estar em pleno gozo de seus direitos políticos, pois a sentença concessiva do indulto, prolatada apenas em outubro de 2017, tem efeito declaratório.

7. Não pode o cidadão ser prejudicado ou preterido pela morosidade do Estado na declaração de seu direito previsto no Decreto Natalino concedido pelo Presidente da República.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, REsp n. 1.824.396/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 21/10/2020.) (**destaquei**)

Execução Penal – Prescrição Executória – Marco inicial – **Natureza meramente declaratória da decisão que concede o indulto ao sentenciado** – Entendimento. A mera publicação do Decreto Presidencial de Indulto não pode ser considerada como termo inicial da prescrição executória, certo que inexistente, à época da publicação, o direito do sentenciado ao benefício. Diante da necessidade da análise do preenchimento dos requisitos contidos no referido Ato Normativo, tem-se uma mera expectativa de direito e, portanto, a extinção da pena poderá dar-se, ou não, mas apenas a partir da decisão que concede o indulto ao condenado, sendo esta a data inicial de validade do mandado de prisão de execução de outras penas que ainda não tenham sido cumpridas. (Relator: Grassi Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/05/2017) (**Destaquei**).

PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. COMUTAÇÃO. DECISÃO CONCESSIVA. RECURSO DA DEFESA. Pretendida ampliação da base de cálculo, com inclusão de condenação autuada posteriormente a publicação do Decreto regulador. Descabimento. A decisão concessiva de comutação tem natureza declaratória devendo o Magistrado aferir o implemento conforme situação processual do sentenciado à época, daí porque penas correspondentes a condenações não autuadas (não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

definitivas), e, portanto, inexistentes ao tempo, não podem integrar a base de cálculo. Precedentes. Negado provimento. (Relator: Grassi Neto; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 04/05/2017) (**Destaquei**).

Assim, tratando-se de decisão com natureza jurídica meramente **declaratória**, desde que preenchidos os requisitos previstos no Decreto Presidencial, os efeitos *ex tunc* devem retroagir à data em que o direito foi constituído, ou seja, à data da publicação do decreto, no caso, 23/12/2022.

Portanto, a data inicial para início do cumprimento da pena remanescente deve ser considerada aquela seguinte à data de publicação do referido Decreto, e não a data da prisão em flagrante ou da concessão do indulto.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **provimento** ao Agravo em Execução.

Ely Amioka

Relatora